

## **V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**

09 a 11/12/2019, FFLCH-USP, São Paulo-SP.

Grupo de Trabalho: 16 – Perspectivas etnográficas na cadeia: sentidos do encarceramento, concepções de justiça e subjetividades. Coordenadores: Carolina Barreto Lemos (UnB) e Flavia Medeiros Santos (UFF)

## **Agenda Feminista pelo Desencarceramento**

### **Rebeca Sophia Lima Azeredo**

Graduanda em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense. Estagiária interna do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (NEPEAC). Contato: [rebecasla@id.uff.br](mailto:rebecasla@id.uff.br)

### **Alice Magalhães Ribeiro**

Graduanda em Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Pesquisadora vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM). Membro gestora do Centro Acadêmico de Antropologia (CAntro). Contato: [alicemagalhaesribeiro@gmail.com](mailto:alicemagalhaesribeiro@gmail.com)

## RESUMO

O presente trabalho se desenvolve no âmbito do projeto de extensão “Agenda Feminista pelo Desencarceramento”, construído pela RENFA – Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas e REFORMA – Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas, em diálogo com o INCT- InEAC - Instituto de Ciência e Tecnologia em Estudos Comparados em Administração de Conflitos, sediado na UFF – Universidade Federal Fluminense. O projeto articula direito, antropologia, segurança pública e movimento social para pensar o encarceramento de mulheres no estado do Rio de Janeiro e em Recife. Especificamente, trataremos aqui do trabalho dedicado à análise qualitativa de processos judiciais acessados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), focando naqueles que acusam mulheres de prática, associação e condutas afins ao tráfico de drogas.

Pensamos estes processos enquanto registro oficial que justifica e legitima o encarceramento destas mulheres à medida que constroem uma “verdade jurídica” (FOUCAULT, 1974) materializada nos documentos gerados ao longo dos trâmites judiciais. Nesse sentido, buscamos entender os argumentos formulados pelos juízes e promotores que ajustam a realidade dos fatos vividos em relatos por escrito e ganham forma na produção da burocracia (EILBAUM, 2012) e na criminalização dessas mulheres.

Investigaremos mecanismos de legitimação do Estado empenhados na manutenção das prisões em questão e que aparecem na elaboração dos documentos dos processos. Sendo eles: as narrativas policiais, a criminalização do território e das acusadas, bem como a carga moral que atravessa estes mecanismos e que edifica e destaca os casos de tráfico de drogas.

**Palavras-chave:** Desencarceramento, mulheres, processos judiciais, tráfico de drogas.

## **Introdução – como ler um processo jurídico**

O principal trabalho que realizamos na composição do projeto “Agenda Feminista pelo Desencarceramento” se baseou na sistematização de dados sobre os processos judiciais de mulheres presas (ou que estiveram presas) no Estado do Rio de Janeiro, no recorte temporal de um ano (2017-2018). A partir da análise destes, foram preenchidos ao todo 216 questionários, que serviram como base para a elaboração deste artigo. Apesar desta base quanti/qualitativa, optamos por trazer aqui alguns casos específicos para exemplificar elementos que identificamos importantes na composição dos documentos.

Com base em uma lista que continha os nomes e outros dados de mulheres<sup>1</sup> que foram presas no recorte temporal escolhido, conseguimos acessar seus processos em consulta online no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Uma vez acessados, realizamos leitura e análise de alguns dos documentos gerados e dos movimentos que ocorrem nos trâmites jurídicos. Com as informações que encontramos, ou a falta delas, preenchemos os formulários.

Para o desenvolvimento deste trabalho, já que era nosso primeiro contato com esse universo, foi necessária uma capacitação mediada por outras integrantes do projeto, bacharéis em Direito, advogadas e antropólogas que já tinham experiência na área. Esta, se baseou na explicação prática sobre os movimentos dos processos, os termos jurídicos utilizados e as formas que tínhamos para realizar a consulta (por nome, por número, entre outros). Vale ressaltar que a linguagem utilizada na construção deste campo por vezes se mostrou ilegível para nós, e foi essa capacitação que possibilitou um melhor entendimento.

Adriana Vianna, que estudou sobre os processos de guarda de *menores* (adolescentes e crianças) pela Justiça da Infância e Juventude (2014), demonstra como os documentos parecem produzir um “mundo social” em sua própria forma. Até mesmo os antropólogos parecem estranhar ainda a etnografia sobre material documental pela questão do “silêncio dos documentos”. Citado pela própria Vianna, Carrara (1998) cita o termo “aldeias-arquivo”, em que o papel do pesquisador nesse caso é traçar uma espécie de desenho entre as falas, as faltas e as parcialidades presentes em documentos como os processos judiciais, em que nada mais é do que a interação entre dois atores alheios à interferência de quem vai escrever sobre eles.

Os principais documentos que compunham os processos eram: (1) a íntegra da audiência de custódia; (2) a denúncia do Ministério Público, (3) a íntegra da audiência de instrução e

---

<sup>1</sup> A lista foi consolidada pela coordenadora do projeto, Profa. Flavia Medeiros, a partir de 3 (três) listas conseguidas com fontes diversas: DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) e CADHU (Coletivo de Advogados em Direitos Humanos).

juízo; (4) a sentença; (5) os recursos da defesa; (6) os despachos e (7) os mandados. Nosso intuito foi identificar quais são os elementos que constroem estes documentos, como, porque e com qual frequência aparecem.

## **Narrativa policial**

A narrativa dos policiais, que na maioria dos casos são as únicas testemunhas do processo, é um elemento central e decisivo para a manutenção da prisão dessas mulheres. A descrição dos acontecimentos pela voz policial é repetidas vezes escrita nos documentos, constando pelo menos na denúncia e na sentença. O juiz, muitas vezes credibiliza esta versão, a usando como base na condenação da acusada.

Nesse sentido, entendemos que, mais do que uma simples versão dos fatos, que poderia se contrastar com outras, as informações inscritas nos processos provindas de policiais e de suas narrativas são lidas pelo sistema judiciário como mais “legítimas e verdadeiras”, pois são um “instrumento público” que outorga *fé pública* ao seu conteúdo, atestando “uma crença do sistema na validade e veracidade do que passa ou é produzido pelas mãos dos seus operadores” (EILBAUM, 2006:254).

Muitas vezes, para condenar uma acusada apenas com a prova do testemunho policial, os juízes utilizam-se do mecanismo da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que dispõe: “Súm. 70, TJRJ: O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” (PORTAL TJRJ, 2019).

Podemos observar no caso da sentença de MADALENA<sup>2</sup>, condenada há 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, que o juiz utiliza o depoimento policial como prova decisiva sobre a autoria do delito quando para construir a sentença quando escreve:

“No que tange a autoria do delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes imputada à acusada, insta aduzir que os **depoimentos dos policiais militares**, tanto em sede policial, como em juízo, sendo estes já sob o crivo do contraditório, são **seguros e firmes** para corroborar o decreto condenatório contra a ré.” (grifos nossos)

No processo da acusada INGRID, o juiz reitera a importância do judiciário dar crédito aos depoimentos policiais:

“Ademais, os policiais são servidores públicos e que, até que se prove o contrário, se presumem verdadeiras suas declarações, havendo, deste modo, presunção *juris tantum* de idoneidade. Até porque, **não há sentido no Estado credenciar seus policiais para o combate ao crime e depois lhes negue crédito as suas versões**. Nesse sentido, há

---

<sup>2</sup> Os nomes foram trocados a fim de preservar a identidade das mulheres.

reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. É ler: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAL - INTERIOR DO PRESÍDIO - CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA PROVA DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE: O depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória, mormente quando a defesa não apresenta no curso da instrução qualquer tipo de prova que pudesse levar o julgador a desconsiderá-lo. Na verdade, **não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem de pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito.**” (grifos nossos)

Foi identificada a frequência de discursos proferidos pelos juízes e inscritos nos processos que apela para a razoabilidade do estado. Assim alinham a necessidade do judiciário credibilizar o testemunho dos policiais, pois entendem que essa postura possibilita que estes trabalhem na garantia da ordem pública, estabelecendo ligação direta e comprometida entre o judiciário e a ação policial. De um lado, há presunção de idoneidade caracterizando o julgamento em relação aos depoimentos policiais e legitimando sua ação, de outro há o apagamento e a fragilização dos depoimentos das acusadas.

Ao contrário da exaustiva repetição da narrativa policial, os depoimentos das acusadas pouco aparecem documentados nos processos, assim como as falas das testemunhas da defesa. Quando aparecem são desqualificadas e deslegitimadas, mesmo aquelas que se encontram em consonância com a versão apresentada pelos policiais.

No caso do processo de GIOVANA, acusada juntamente com outra mulher, ela admite que transportava drogas, dizendo que o fez apenas aquela vez, devido à falta de emprego e dinheiro e a necessidade destes. Mesmo com o depoimento de confissão o juiz o define como “frágil” na sentença e escreve: “Como se observa, as acusadas tentaram diminuir suas responsabilidades penais, na medida em que as confissões se encontram dissociadas da integralidade da prova coligida aos autos, devendo ser acolhidas apenas em parte, com diversos temperamentos”. Apesar de diversas testemunhas de defesa terem prestado depoimento em prol da liberdade das acusadas, em especial ao pedido de prisão domiciliar devido serem mães de crianças menores de 12 anos, o juiz escreve: “As testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram os fatos e nada trouxeram de relevante”, retirando as contribuições dos depoimentos da decisão do processo. A ré foi condenada às penas de 11 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1720 dias-multa no valor unitário mínimo.

## **Narrativa territorial**

A citação do território nos processos, bem como a questão do ambiente em que vive a ré, é algo recorrente que aparece como argumento na denúncia do Ministério Público e no recebimento de tal pelo juiz. O “espaço” em que vivem pode definir a acusação final às rés em inocentes ou culpadas, baseando-se na forma como a localidade é classificada na geografia espacial e racial da cidade, que vê certos territórios (favelas, periferias e subúrbios) como perigosos, de risco e contaminados. O Ministério Público, vale ressaltar, reproduz na denúncia os inquéritos policiais apensados aos processos, em que o juiz, por sua vez, acata os argumentos proferidos e age conforme a decisão do promotor. Isso explica porque e como a questão do território se faz tão presente.

A principal forma de utilização como argumento em relação ao território seria a criminalização atrelada a si. A associação da ré com o local “criminoso” fica muito evidente em casos como o de INGRID, em que o fato da ré morar em local qualificado pelo juiz como criminoso a faria uma criminosa também:

“Além disso, a localidade em que a acusada foi presa em flagrante delito, segundo o relatório apresentado pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça às fls. 40/44 e o depoimento dos policiais militares, é dominada pelo Terceiro Comando, sendo inegável, portanto, que o réu integra organização criminosa.”

Na localidade há ainda, segundo exposto pelos policiais, “pichações” referentes a um grupo de facção criminosa, o Terceiro Comando Puro, além da referência de que o bairro é “totalmente dominado pela facção”, segundo própria fala dos policiais, tentando comprovar o argumento para acusação. Outro argumento presente nessa fala foi: “No dia dos fatos, policiais militares que estavam em patrulhamento perceberam uma movimentação de pessoas característica de tráfico de drogas em uma via pública no Morro do Quiabo, Bairro Belo Horizonte”. O que caracteriza de fato tal trânsito de pessoas como ligado ao tráfico de drogas? A fala por extenso dos policiais nos comprova que há a classificação, a diferenciação e hierarquização de indivíduos, considerando o lugar que vive ou frequenta.

A ação se repete em outros casos, como o de GIOVANA, em que por ser mãe e, portanto, tendo direito ao *habeas corpus* coletivo, que contempla mães com filhos menores de 12 anos, não pode usufruir do recurso da defesa porque mora em área dominada pelo tráfico, o que pela lógica do judiciário, a tornaria reincidente no crime de tráfico de drogas:

“Dessa forma, a gravidade concreta dos delitos e a intensa relação das indiciadas com o Comando Vermelho não autorizam a prisão domiciliar, até porque elas ficarão expostas às investidas de outros membros da facção. Diante do exposto, mantenho as

prisões preventivas de GIOVANA, indeferindo o pedido de substituição por prisão domiciliar.”

Em outro caso, DANIELA a ré, não pode ter concedida a revogação da prisão preventiva sob o argumento de que demonstrava perigo aos moradores da localidade em que foi pega em flagrante:

“[...] sendo o local da prisão área originalmente residencial, que foi subjugada, dominada por facção criminosa que aterroriza e ameaça os moradores da localidade (Favela da Linha), já há anos. Assim, o restabelecimento da liberdade da custodiada oferece **risco à ordem pública**, assim considerado o **sentimento de segurança**, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos.” (grifos nossos)

Dessa forma, pode ser considerado que há também a criminalização da ré baseada na construção do “sujeito perigoso” que, como influente no espaço em que vive, contribui para a suposta desordem no local.

Ambos os casos anteriores nos mostram como é possível ser feita a criminalização de sujeitos pela criminalização do espaço. Nos processos, identificamos como isso afeta a liberdade dessas mulheres que moram em áreas nos quais se faz presente o varejo de substâncias psicoativas ilícitas que estigmatiza sujeitos, populações e território perante a sociedade externa a esses locais e como a Justiça reproduz valores morais e preconceitos sobre essas mulheres, suas comunidades e relações, que as privam de conviver e habitar esses lugares.<sup>3</sup>

Além dessa questão, há também outro tipo de relação com o espaço. Observado com mais frequência em cidades pequenas no interior do estado do Rio de Janeiro, em que pode haver até mesmo apenas uma única vara dentro da única comarca do município, há o argumento de que a cidade propicia uma relação mais íntima e próxima entre seus moradores, o que é visto como um fator para o impedimento à concessão de liberdade a essas mulheres. GABRIELA foi presa em flagrante e não lhe foi concedida a liberdade provisória/revogação da prisão preventiva pela seguinte alegação:

“[...] Ademais, considerando ser esta cidade uma localidade pequena, na maioria das vezes os familiares residem próximos uns dos outros, facilitando os cuidados e assistência às crianças. Sendo assim, levando-se em consideração o constante dos autos, o caso em tela não comporta a aplicação de medidas cautelares diversas da

---

<sup>3</sup> Segundo Kant de Lima (1995), citado por Eilbaun (2006) “ No caso do Judiciário, existem elementos da estrutura que e do funcionamento do sistema penal de investigação e julgamento dos crimes que podem ora permitir, ora obstaculizar o desrespeito dos direitos e a produção de desigualdades sociais

prisão, eis que a custódia da indiciada se faz plenamente necessária, uma vez que adequada à gravidade e às circunstâncias dos supostos ilícitos. Portanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre e zeloso patrono, não há como ser deferido, nesse momento, o pedido de Liberdade Provisória.”

Vale ressaltar que a ré havia para si a guarda do filho de 2 anos, sendo então seu dependente.

### **A denúncia do Ministério Público**

Como já citado, a denúncia do Ministério Público é decorrente da finalização do inquérito policial, este por sua vez apensado ao processo, mas não disponibilizado na consulta online do TJRJ, apenas em sua versão física nas varas. No recebimento da denúncia, o juiz acata a decisão do promotor, e seguindo essa linha de raciocínio, o castigo e a punição já começam no flagrante em que a polícia realiza a prisão e por meio da ação do delegado, a autoridade policial, profere a sua versão condenatória produzindo a verdade que será escrita nos documentos oficiais justificando e legitimando a prisão dessas mulheres. Como essa relação se dá de forma muito próxima, interpessoal (NUÑEZ, 2019), as competências e instâncias atribuídas a cada um dos atores envolvidos vão sendo embaralhadas e incorporadas umas às outras. O Ministério Público, portanto, profere a sentença, ou sua sugestão para tal que será aceita, claramente, que pune a acusada na denúncia.

A fala do Ministério Público, presente na decisão do juiz à ré ANA representa de forma clara tal fundamento:

“Outrossim, a princípio, caso venha a ser condenada, não se tem certeza se, de fato, a ré terá a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, uma vez que isso se confunde com o mérito, de molde a ser enfrentado, na hipótese de eventual procedência do pedido acusatório, no momento da dosimetria da pena atento às diretrizes traçadas no art. 44 da Lei 11.343/06, de modo que não há que se falar, definitivamente, em violação ao princípio da homogeneidade, bem como adentrar em eventual discussão quanto à aplicação do redutor do art. 33, §4º da mesma Lei. Além do mais, se encontra preservado o requisito estampado no art. 313, I do CPC, já que a pena máxima do crime em questão supera os quatro anos.”

A ré foi condenada a não ter a prisão preventiva revogada ou a liberdade provisória concedida sob a premissa de que havia a possibilidade de que, quando fosse condenada, não seria atribuída a cumprir com medidas cautelares como um exemplo de uma pena restritiva de direitos, mas sim deveria cumprir com uma pena de total privação de liberdade, pois o Ministério Público entende que a ré deve permanecer na prisão para pagar por algo que ainda



não lhe foi condenado ou destinado a cumprir. Há ainda o detalhe de que a pena mínima para esse tipo de conduta é de 4 (quatro) anos. Ou seja, no entendimento do Ministério Público, a demora no excesso de prazo para execução do processo por si só já seria de bom grado, uma pena não oficial, mas ainda assim vista como justa diante das premissas e moralidades envolvidas. O que dá o direito e a liberdade do próprio Ministério Público condenar essa mulher pode ser a relação de proximidade entre o promotor e o juiz, acarretando na produção de uma verdade que é composta apenas pela visão da justiça, e não dá ré.

Mesmo que não oficialmente, a narrativa de que há a proximidade entre os agentes da justiça e da segurança pública pode ser afirmado novamente pelo fato de que nem sempre haverá na denúncia uma "sentença" propriamente dita, mas implícitas em falas jurídicas que legitimam esse discurso errôneo e que não se volta para o entendimento à acusada.

Partindo desse pressuposto, há muito o que se falar na relação das moralidades que permeiam todas as alegações presentes nos processos de tráfico de drogas aqui retratados. Podemos relacionar duas prerrogativas que se encaixam no mesmo eixo referente ao discurso do judiciário: ao de que apenas a palavra da justiça é validada na produção de verdade nos documentos do processo e as moralidades sobre o tráfico de drogas que acabam criando mecanismos para manter a prisão de mulheres envolvidas em tal.

## **Droga e moral**

Voltando ao caso de MADALENA, já no primeiro documento que consta no processo que justifica a conversão do flagrante (a partir dos autos da polícia) em prisão preventiva a juíza inscreve:

“Há que se ressaltar que o tráfico de drogas é dos crimes mais nocivos do meio social, pois traz consigo outros delitos de grande impacto como homicídios e roubos, sendo que a liberdade, indubitavelmente, representará fonte inesgotável de intranquilidade e insegurança para a sociedade, contribuindo para a descrença na Justiça e estímulo à reiteração de condutas criminosas.”

Assim, associa a prática pela qual a ré é acusada (tráfico de drogas) a outros delitos (homicídios e roubos) dos quais não tem nenhuma relação com o processo, a colocando como uma “pessoa perigosa” e que, portanto, não deve estar em contato com a sociedade. Depois

disso, a defesa fez um pedido de liberdade, indeferido pela mesma juíza que continua no mesmo movimento de criminalização da ré:

“Quanto ao *periculum libertatis*, embora não se trate de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, é despiciendo ressaltar que tal delito - tráfico de entorpecentes - é dotado de grande rejeição social. Demonstra-se que se a acusada estiver em liberdade tem a grande possibilidade de voltar a associar-se à traficância, colocando em risco a ordem pública; e que, mantida a custódia cautelar, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal, estarão resguardadas”.

E concluiu invocando o judiciário enquanto instituição que deve promover a punição:

“Entende este Juízo, que o vertiginoso crescimento do tráfico de drogas na região, crime hediondo e que leva à prática de vários outros crimes, não pode fazer com que a sociedade se acostume com a sensação de impunidade, merecendo que o Poder Judiciário atue não só na apuração esmerada dos fatos trazidos à baila, mas também dê respostas à sociedade, que não raras vezes desacredita no Poder Judiciário como Órgão da Justiça, pelo que se faz presente a necessidade de garantia da ordem pública.”

Neste caso, a ré foi acusada de ser encontrada com drogas em sua residência, evidências estas apreendidas pelos policiais gerando laudo de apreensão de entorpecentes que aparece repetidas vezes no processo. Não foi flagrada com mais nada além das drogas, e mesmo assim é associada a outros tipos de crimes nos discursos proferidos pelos juízes, a qualificando enquanto criminosa de “alta periculosidade” e justificando o seu encarceramento.

Quando o caso consegue produzir laudos de apreensão de entorpecentes, estes aparecem como uma prova central para a acusação e condenação. O documento carrega autoridade, pois atesta tecnicamente que as substâncias apreendidas são de caráter ilícito. São, assim como as narrativas dos policiais, repetidas vezes inscritos no processo. Tratando de casos de homicídios Medeiros (2018) demonstra que “manipuladas na burocracia pelos agentes para a produção e validação, as provas periciais eram pouco utilizadas” (MEDEIROS, 2018). Ao contrário, quando o Estado acusa pessoas de tráfico de drogas, observamos o excesso e repetição de termos utilizados para caracterização das drogas como decisivos para construção da condenação.

No caso de CARLA pode-se encontrar mais um exemplo de como a conduta do tráfico de drogas é associada como a “raiz” para outras infrações:

“Aliás, consigne-se que a **nocividade social do crime de tráfico de drogas** é elevadíssima, constituindo um dos maiores flagelos da sociedade contemporânea,

sendo esse delito a matriz de muitos outros crimes, circunstâncias estas que impõem a manutenção da custódia cautelar dos acusados para se resguardar a ordem pública”.

Tratando o fato de que tal conduta causaria uma “epidemia social”. Neste caso, a ré foi presa em flagrante em conjunto com outra pessoa.

Em grande parte dos processos os argumentos que constroem e justificam a condenação são atravessados pela carga moral dedicada ao tráfico e consumo de drogas. Categorias morais e técnicas se entrelaçam na composição dos documentos, conformando um cenário que coloca as drogas como um dos principais malefícios da sociedade e, portanto, a necessidade de combate e punição, que no caso do judiciário se dá através do encarceramento.

## **Conclusão**

Entendemos que a produção burocrática de escritos jurídicos (EILBAUM, 2006), constitui parte importante do trabalho do Judiciário, a medida que materializam as movimentações que ocorrem durante o processo judicial, construindo uma verdade jurídica (FOUCAULT, 1974). Essa verdade fundamenta e justifica o encarceramento de mulheres, legitimando a ação do Estado e de seus operadores, empenhada em tal.

Se, como indaga Foucault (1974), os domínios de poder, a exemplo do discurso, formam as práticas sociais, podemos observar que o discurso e a prática trabalham juntos e geram uma espécie de jogo, que vai estabelecer a verdade e quem fala essa verdade. Diante do que acontece por parte do Estado em relação às mulheres que se encontram privadas de liberdade, identifica-se como muitas vezes o Estado utiliza de todas as suas representações e as moralidades de seus agentes para compor a sua fala e a toma como verdade absoluta, invalidando os argumentos de quem se encontra do outro lado: a acusada.

Nosso objetivo no presente artigo foi ilustrar como as mulheres também são invisibilizadas perante o sistema judiciário brasileiro e como a burocracia segue sendo uma das questões que retardam o andamento da justiça, somado ao fato de que esse nosso sistema é pautado em argumentos ilegais correspondentes à manutenção da prisão dessas mulheres.

## **Referências bibliográficas**

EILBAUM, Lucia. O corpo do acusado o corpo do acusado: escrita, oralidade e direitos na justiça federal argentina na cidade de Buenos Aires. *In Antropologia e Direitos Humanos 4 / organizadoras Miriam Pillar Grossi, Maria Luiza Heilborn, Lia Zanotta Machado. — Blumenau: Nova Letra, 2006*

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas (1974)**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão de Léa Porto de Abreu Novaes. Rio de Janeiro, Editora Nau, 2002.

MEDEIROS, Flavia. **“Linhas de investigação”: técnicas e moralidades policiais na gestão de mortos na região metropolitana do Rio de Janeiro**. R@U, 10 (1), jan/jun. 2018: 238-256.

NUÑEZ, Izabel. **O contraditório e a produção de acordos no processo penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-23/izabel-nunez-contraditorio-acordos-processo-penal>, 2019.

TJRJ, Portal. **Súmula nº 70**. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>, 2019.

VIANNA, Adriana. **Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais** *in* Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações / Sérgio Ricardo Rodrigues Castilho, Antonio Carlos de Souza Lima, Carla Costa Teixeira (orgs). Rio de Janeiro, Faperj, 2014.